

NOVIDADES DA BIODIVERSIDADE: INVESTIGAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA PARA FRAGRÂNCIAS

Nos últimos dias 19 e 20 de junho, na ocasião da 17ª Reunião do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), foi aprovada a nova Orientação Técnica para o setor de fragrâncias.

Dispõe a nova Orientação Técnica que, para fins de aplicação do conceito de características funcionais do inciso II, § 3º, do artigo 43, do Decreto nº 8.772/2016 1 para fins de repartição de benefícios no setor de fragrâncias, consideram-se elementos principais de agregação de valor ao produto, os ingredientes oriundos de acesso ao patrimônio genético que determinem a família olfativa predominante da fragrância utilizada no produto acabado, quando a finalidade do patrimônio genético (ingrediente da biodiversidade brasileira) na fórmula seja, exclusivamente, para a formação de cheiro.

Considera-se, para fins desta Orientação Técnica, as seguintes definições: (i) cheiro: substâncias percebidas pelo olfato humano, (ii) ingrediente: qualquer substância sintética ou extraída de matéria prima natural que tenha característica de cheiro, (iii) fragrância: produto intermediário resultante de vários ingredientes naturais e sintéticos cuja funcionalidade é conferir cheiros a produtos acabados e (iv) família olfativa: classificação de ingredientes de fragrância ou da própria fragrância pelo cheiro.

Estará, portanto, sujeito à repartição de benefícios o produto acabado cuja fragrância seja da mesma família olfativa do ingrediente oriundo do acesso ao patrimônio genético, quando a finalidade do patrimônio genético na fórmula seja, exclusivamente, para contribuir para a formulação de seu cheiro. Isto é dizer que, estará sujeito à repartição de benefícios o produto acabado que contenha fragrância oriunda de acesso ao patrimônio genético brasileiro, cuja família olfativa da fragrância coincida com a família do ingrediente. Ou seja, os fabricantes de produtos acabado precisarão solicitar a seus fornecedores declarações sobre a família olfativa do ingrediente e da fragrância oriunda de acesso.

Além disso, para a instrução da Notificação do produto acabado perante o SISGen, deverá o usuário apresentar a declaração do perfumista atestando a família olfativa da fragrância do produto acabado e do ingrediente oriundo do patrimônio genético quando este não for elemento principal de agregação de valor. Apesar de ainda incerto, dispõe a referida Orientação Técnica que a Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético poderá elaborar uma lista de classificação da família olfativa de patrimônios genéticos utilizados pelo setor de fragrâncias para fins de harmonização de seu enquadramento – podendo ser, como exemplo de famílias olfativas, a família olfativa cítrica ou a família olfativa amadeirada.

Ressalte-se, por fim, que esta Orientação Técnica não irá se aplicar aos casos em que há apelo mercadológico no produto acabado, ou seja, nos casos em que houver referência ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, a sua procedência ou a diferenciais dele decorrentes, relacionada a uma fragrância, a um produto, linha de produtos ou marca, em quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva, inclusive campanhas de marketing ou destaque no rótulo do produto.

Em caso de dúvidas sobre a aplicação destes novos conceitos a situações concretas, ficamos à disposição.

1 Art. 43 - A repartição de benefícios de que trata a Lei nº 13.123, de 2015, será devida enquanto houver exploração econômica de:

(...)

§ 3º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

(...)

II - características funcionais: características que determinem as principais finalidades, aprimorem a ação do produto ou ampliem o seu rol de finalidades

Ministério Público Federal investiga empresa americana acusada de acessar ilegalmente patrimônio genético do açaí

O Ministério Público Federal (MPF) no Amapá investiga uma empresa americana, acusada de acessar o patrimônio genético do açaí sem autorização do Conselho Nacional do Patrimônio Genético (CGen). Apesar do acesso ao material genético e a comercialização de produtos derivados da polpa da fruta terem ocorrido no exterior, a investigação conduzida pelo Ministério Público Federal teve como base um processo administrativo do IBAMA concluído no ano passado em face do grupo da empresa no Brasil.

No curso do processo administrativo, o IBAMA teria identificado que a polpa do açaí – adquirido de comunidades locais do Estado – era exportada por uma empresa amapaense à sede da empresa americana na Califórnia, onde o material genético da fruta era acessado e um suplemento alimentar era, então, desenvolvido a partir de ativos extraídos do açaí coletado no Brasil.

Em sua defesa apresentada ao IBAMA, a empresa alegou que seus produtos eram criados a partir de misturas e que apenas agregava valores a polpa do açaí. Para o Ministério Público Federal, porém, a empresa não realizava simples misturas sem o conhecimento molecular do que estava proporcionando aos seus consumidores. Além do acesso ilegal ao patrimônio genético brasileiro, a investigação do Ministério Público Federal indica que as outras empresas do grupo teriam também deixado de repartir os benefícios decorrentes da utilização do patrimônio genético brasileiro, em violação às normas nacionais e internacionais. A alegação de que o acesso ao patrimônio genético teria ocorrido no exterior também é contestada pelo órgão.

Importante ressaltar que esta investigação ocorre considerando as obrigações da Medida Provisória no. 2186-16/2001, já revogada, que sequer previa a responsabilidade solidária da empresa brasileira pelo pagamento de benefícios decorrentes de produtos fabricados no exterior oriundos de acesso à biodiversidade brasileira. A legislação brasileira atual, além de não permitir o acesso ao patrimônio genético nacional ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior que não esteja associada por instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, também determina expressamente que, caso o produto acabado ou o material reprodutivo não tenha sido fabricado no Brasil, o importador, subsidiária, controlada, coligada, vinculada ou representante comercial do produtor estrangeiro em território nacional respondem solidariamente com o fabricante do produto acabado ou material reprodutivo, ainda que localizado no exterior, pela repartição de benefícios. As empresas estrangeiras que tenham fabricado produtos no exterior oriundos de acesso à Biodiversidade brasileira a partir de novembro de 2015, tem até 06 de novembro de 2018 para efetivar cadastro de acesso e notificação de produtos no SISGEN, indicando a modalidade de repartição de benefícios escolhida.